

[Projeto de Lei n.º 664/XV/1.ª \(BE\)](#)

Estabelece a quota mínima obrigatória de 30% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora

Data de admissão: 17 de março de 2023

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Os proponentes começam por sublinhar, que a [Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro](#)¹, veio regular o acesso à atividade de rádio no território nacional e o seu exercício, estabelecendo objetivos e regras claras quer para os operadores quer para o Estado. Acrescentam ter sido com este objetivo que a lei estabeleceu que a programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa, competindo ao Governo, ouvidas as associações representativas dos sectores envolvidos e tendo em conta os indicadores disponíveis em matéria de consumo de música portuguesa no mercado discográfico nacional, estabelecer, através de portaria, por períodos de um ano, as referidas quotas de difusão.

A iniciativa em apreço visa, no entender dos proponentes, conceder uma maior proteção ao setor musical português, aumentando a quota mínima obrigatória de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora, estabelecendo-a entre 30% e 40%,

A este propósito recordam os proponentes que o Governo, em 2021, decidiu atualizar a quota mínima de música portuguesa nas rádios nacionais, fixando-a em 30%. No entanto, dois anos depois, o Governo anunciou que iria reverter essa quota mínima, que passaria a ser de novo de 25%, *optando, assim, por baixar a quota de música portuguesa para o mínimo previsto na lei, o que gerou uma indignação em todos os aqueles e aquelas que fazem música em Portugal*. Sublinham que esta situação é injusta, na medida em que se trata de um setor cronicamente subfinanciado e que *depois de dois anos praticamente sem atividade é por demais evidente que as receitas provenientes da rádio continuam a ser necessárias para estes profissionais, pelo que se impõe uma maior proteção do setor musical português*.

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet do Diário da República* Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Todavia, a alteração proposta ao artigo 41.º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e tendo em conta os artigos 13.º e 51.º da mesma lei sobre apoios e financiamento, parece poder envolver encargos orçamentais, embora não nos seja possível avaliar e quantificar os eventuais custos ou mesmo aferir da relevância do acréscimo em causa para o Orçamento do Estado. Em caso de aprovação, o respeito pelo limite imposto pela lei-travão poderá ser acautelado diferindo a sua entrada em vigor ou produção de efeitos para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

² ¹As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

A iniciativa deu entrada em 14 de março de 2023, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 17 de março, data em que baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 22 do mesmo mês.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - Estabelece a quota mínima obrigatória de 30% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

O projeto de lei tem como objeto uma alteração à Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

Consultado o *Diário da República*, constata-se que a mencionada lei já sofreu duas alterações, através das Leis n.ºs 38/2014, de 7 de setembro, e 78/2015, de 29 de julho, sendo esta, em caso de aprovação, a terceira alteração.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», informação que deverá constar do artigo 1.º da iniciativa.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do *Diário da República*, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)³, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que seja identificada, no título, a lei que se visa alterar.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A primeira parte da alínea f) do [artigo 9.º](#) da [Constituição](#)⁴ concretiza uma das tarefas fundamentais do Estado, *in casu*, «Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa».

Sustenta Jorge Miranda que «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁴ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado no dia 23/03/2023.

tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou promover⁵», o que significa que estas podem resultar em prestações negativas, ou melhor, o dever de não intervir no exercício dos direitos dos cidadãos, e, em prestações positivas, isto é, o imperativo de atuar e de garantir a salvaguarda da titularidade e, por conseguinte, do gozo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais quando estas, por alguma forma, são restringidas.

O mesmo autor entende que «A alínea f) (por sinal, introduzida na Constituição antes do n.º 3 do [artigo 11.º](#)) retira naturais consequências da consideração da **língua portuguesa** como língua oficial e tem como anteparo necessário a promoção do direito de criação cultural ([artigo 42.º](#)) e dos demais direitos culturais ([artigo 73.º](#) e segs.). As quatro tarefas que impõe – assegurar o ensino, assegurar a valorização permanente, defender o uso, promover a difusão internacional da língua portuguesa – já se vê também como se ligam à preservação da identidade e independência nacional (...)»⁶.

O n.º 1 do [artigo 73.º](#) da Constituição reconhece que todos têm direito à educação e à cultura e o n.º 3 institui que o Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.

Por sua vez, o [artigo 78.º](#) da Constituição plasma, no n.º 1, que todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural, sendo que, de acordo com as alíneas c) e e) do n.º 2, nesse domínio incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais, promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum, e articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

⁵ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**, 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume I), pág. 140 (itálicos do autor).

⁶ *Idem*, pág. 144 (negritos do autor).

A finalidade da [Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro](#)⁷, que aprova a Lei da Rádio, conforme preceitua o [artigo 1.º](#), é a de regular o acesso à atividade de rádio no território nacional e o seu exercício. Nestes termos, é através do seu articulado que são concretizados todos os assuntos relacionados com o desenvolvimento dessa atividade, tais como:

- As **disposições gerais** ([artigos 1.º a 14.º](#)), entre outras matérias, o objeto, as definições, a concorrência, não concentração e pluralismo; o serviço público; o princípio da cooperação; as áreas de cobertura; a tipologia dos serviços de programas radiofónicos; os fins da atividade de rádio; e as normas técnicas;
- O **acesso à atividade** ([artigos 15.º a 28.º](#)): os requisitos dos operadores; as restrições; as modalidades de acesso; o concurso público de licenciamento; os pedidos de autorização; a atribuição de licenças ou autorizações; o registo dos operadores; o início das emissões; e o prazo das licenças ou autorizações;
- A **programação** ([artigos 29.º a 47.º](#)): a autonomia dos operadores; os limites à liberdade de programação; as obrigações gerais dos operadores de rádio; o número de horas de emissão; a difusão da música portuguesa; a música em língua portuguesa; as exceções; e o cálculo das percentagens;
- O **serviço público** ([artigos 48.º a 51.º](#)): os princípios; as obrigações específicas da concessionária do serviço público de rádio; a concessão do serviço público de rádio; e o financiamento e controlo da execução;
- Os **direitos de antena, de réplica política, de resposta e retificação** ([artigos 52.º a 63.º](#)): a contagem dos tempos de emissão; o acesso ao direito de antena; a limitação ao direito de antena; a caducidade do direito de antena; o direito de antena em período eleitoral; o direito de réplica política; os pressupostos dos direitos de resposta e de retificação; o exercício dos direitos de resposta e de retificação; e a transmissão da resposta ou da retificação;
- As **normas sancionatórias** ([artigos 64.º a 82.º](#)): a responsabilidade civil; a responsabilidade criminal; a atividade ilegal de rádio; o atentado contra a liberdade de programação e informação; as contraordenações; as sanções acessórias; a forma do processo; a competência territorial; o regime de prova; e a difusão das decisões;

⁷ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 23/03/2023.

- A **conservação do património radiofónico** ([artigo 83.º](#)): os registos de interesse público; e
- As **disposições complementares, finais e transitórias** ([artigos 84.º a 88.º](#)): o exercício da atividade através da *Internet*; a rádio digital terrestre; a regularização de títulos; e as situações validamente constituídas.

No que concerne ao objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, o n.º 1 do [artigo 41.º](#) da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual, determina que a programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa.

Importa, igualmente, referir outros instrumentos jurídicos ou documentos com relevância para o tema vertido na presente iniciativa legislativa:

- A [Lei n.º 12/81, de 21 de julho](#), que aprova a proteção da música portuguesa na sua difusão pela rádio e pela televisão;
- A [Portaria n.º 404/2006, de 27 de abril](#), que delimita, pelo período de um ano, a quota mínima de 25% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora, cuja vigência se iniciou a 2 de maio de 2006 e vigorou por um período de um ano;
- A [Portaria n.º 1448/2007, de 12 de novembro](#), que fixa, pelo período de um ano, a quota mínima de 25% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora, a contar a partir de 3 de novembro de 2007 até ao dia 2 de maio de 2008;
- A [Portaria n.º 265/2008, de 9 de abril](#), que estabelece a quota mínima obrigatória de 25% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora - este ato legislativo entrou em vigor no dia 3 de maio de 2008 e produziu efeitos pelo período de um ano;
- A [Portaria n.º 373/2009, de 8 de abril](#), que impõe a quota mínima obrigatória variável entre 25% e 40% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora, pelo período de um ano, a contar a partir do dia 3 de maio de 2009; e
- A [Portaria n.º 24/2021, de 29 de janeiro](#), decide a quota mínima obrigatória de 30% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de

radiodifusão sonora, que produz os seus efeitos durante um ano, a contar desde o dia 27 de fevereiro de 2021 (data de entrada em vigor).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto no artigo 3.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE), a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos, e respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.

O artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)) define o papel que a União Europeia (UE) desempenha no domínio da cultura, nomeadamente «apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-membros», conforme previsto no artigo 6.º do TFUE. A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) refere, no seu preâmbulo, que «A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local.»

A Diretiva 2010/13/UE, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual – [Diretiva de Serviços de comunicação social audiovisual \(DSCSA\)](#) -, define as bases para um mercado europeu dos serviços audiovisuais aberto e equitativo. A [Diretiva \(UE\) 2018/1808](#)⁸, de 14 de novembro de 2018, altera e atualiza a DSCSA, no âmbito da [estratégia para um mercado único digital](#), no sentido de fazer aplicar certas regras em matéria audiovisual às plataformas de partilha de vídeos e conteúdos audiovisuais partilhados em determinados serviços de comunicação social, flexibiliza as restrições

⁸ COM (2016) 287 foi objeto de [escrutínio](#) por parte da Assembleia da República.

aplicáveis à televisão, reforça a promoção de conteúdos europeus, protege as crianças e combate o discurso de ódio com maior eficácia, conforme previsto no artigo 21.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), e reforça a independência das autoridades reguladoras nacionais.

A UE apoia ações para preservar o património cultural e promove a cooperação e os intercâmbios transnacionais entre instituições culturais nos Estados-membros, podendo os setores culturais beneficiar de oportunidades de financiamento específicas ao abrigo do [Horizonte Europa](#)⁹, do [Programa a favor do Mercado Único](#)¹⁰, do [Mecanismo de Recuperação e Resiliência](#)¹¹ e dos [fundos da política de coesão](#).

Acresce, o novo programa de financiamento [Europa Criativa](#)¹² (2021-2027) apoia os setores culturais e criativos, visando salvaguardar e promover a diversidade e o património culturais e linguísticos europeus e aumentar a competitividade e o potencial económico destes setores, nomeadamente no setor audiovisual. Contempla três objetivos específicos:

- Reforçar a cooperação artística e cultural ao nível da UE, a fim de apoiar a criação de obras europeias e reforçar a dimensão económica, social e externa dos setores culturais e criativos europeus, bem como a inovação e a mobilidade nestes setores;
- Promover a competitividade, a adaptabilidade, a cooperação, a inovação e a sustentabilidade, designadamente através da mobilidade no setor audiovisual europeu;

⁹ Regulamento (UE) 2021/695, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021 que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013

¹⁰ Regulamento (UE) 2021/690, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021 que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014

¹¹ Regulamento (UE) 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência

¹² Regulamento (UE) 2021/818, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Programa Europa Criativa (2021-2027) e revoga o Regulamento (UE) n.º 1295/2013

- Promover a cooperação estratégica e ações inovadoras que apoiem todas as vertentes do programa e promover um ambiente mediático diversificado, independente e pluralista, bem como a literacia mediática, fomentando assim a liberdade de expressão artística, o diálogo intercultural e a inclusão social.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a França.

FRANÇA

Neste país, e de acordo com a [Loi n° 86-1067, du 30 septembre 1986¹³](#), relative à la *liberté de communication (Loi Léotard)*, existem regras para a transmissão de músicas em francês para estações de rádio privadas, que preveem que a proporção substancial de obras musicais em expressão francesa ou interpretadas em uma língua regional em uso na França deve atingir um mínimo de 40% de canções em expressão francesa, das quais pelo menos a metade provém de novos talentos ou novas produções, transmitida em horas significativas de audição por cada um dos serviços de radiodifusão sonora autorizados pelo Conselho Superior do Audiovisual (atual [Arcom¹⁴](#)), na parte dos seus programas compostos por música de variedades.

Duas disposições derrogatórias completam este sistema:

- Para as estações de rádio especializadas na promoção de jovens talentos, é obrigatória a emissão de 35% de canções em língua francesa e 25% de novos talentos;
- Para as rádios ditas «patrimoniais», é obrigatória a transmissão de pelo menos 60% de canções em língua francesa e uma percentagem de novas produções até 10%, com, em média, uma nova produção francófona por hora, o

¹³ Diploma consolidado retirado do portal oficial Legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 22/03/2023.

¹⁴ Portal oficial, disponível aqui: <https://www.arcom.fr/larcom>. Consultas efetuadas a 22/03/2023.

cumprimento destas duas obrigações sendo avaliado mensalmente durante horas significativas de escuta.

As alterações introduzidas pela [Loi n° 2016-925, du 7 juillet 2016, relative à la liberté de la création, à l'architecture et au patrimoine](#), foram no seguinte âmbito:

Primeiro, a adição de um terceiro regime derogatório *ad hoc* para as chamadas estações de rádio de «descoberta musical»: pelo menos 15% das novas produções em língua francesa ou novos talentos francófonos (artigo 35.º).

Em segundo lugar, a introdução de uma sanção destinada a excluir algumas das emissões dos dez títulos em língua francesa mais programados, aquelas que excedam 50% do total das emissões em língua francesa, no cálculo do cumprimento das obrigações de difusão de canções francesas.

Por último, a criação de um bónus que permita a modulação em baixa das quotas globais de canções em língua francesa no limite de 5 pontos e sujeito ao cumprimento de várias condições cumulativas relativas, nomeadamente, a compromissos substanciais e quantificados com vista a promover a diversidade de programação musical.

Para o serviço público, o artigo 30 da missão e especificações da Radio France prevê que «Nos seus programas de variedades como um todo, a empresa dá um lugar majoritário à música de expressão original francesa e atribui a promoção de novos talentos. »

Na sua deliberação de 8 de dezembro de 2021, a Arcom detalha várias [definições](#)¹⁵ que permitem a aplicação de critérios de controle de cotas:

- **Canção de expressão francesa:** uma canção é considerada de expressão francesa se mais da metade de sua duração composta por texto incluir letras interpretadas em francês ou em uma língua regional usada na França;

¹⁵ Informação retirada do Portal oficial, disponível aqui: <https://www.arcom.fr/nos-missions/promotion-et-protection-de-la-creation/les-quotas-de-chansons-la-radio>. Consultas efetuadas a 22/03/2023.

• **Novo talento francófono:** todo artista ou grupo de artistas que não tenha ultrapassado o limite de 100.000 vendas de dois álbuns separados, desde que não tenha adquirido a qualificação de talento confirmado de acordo com a definição em vigor antes da entrada em vigor desta deliberação.

Para efeitos desta definição, «venda» significa a venda de um álbum ou equivalente de venda correspondente a 1.500 audições cuja duração seja superior a 30 segundos dos títulos desse álbum nas ofertas pagas dos serviços de música online, após terem sido subtraído deste total metade das audições do título mais ouvido do álbum.

«Álbum» significa qualquer gravação com um número de títulos maior ou igual a 5, ou com duração de pelo menos 25 minutos. Excluem-se as reedições e os álbuns «ao vivo» compostos total ou principalmente por títulos já comercializados em álbuns anteriores;

• **Nova produção:** qualquer título, retirado ou não de um álbum, por um período de nove meses a partir da data da sua primeira emissão numa estação de rádio, desde que receba pelo menos três passagens semanais durante duas semanas consecutivas;

- Entende-se por **horas significativas de escuta** os períodos das 6h00 às 22h30 de segunda a sexta-feira, das 6h30 às 22h30 no sábado e das 7h00 às 22h30 no domingo.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que não se encontram pendentes, na XV Legislatura, iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

Antecedentes parlamentares

A pesquisa efetuada à mesma base de dados não permitiu localizar antecedentes sobre matéria idêntica.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Projeto de Lei n.º 664/XV/1.ª (BE)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

- **Consultas obrigatórias**

Foi solicitado, pelo Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro. Caso seja enviado, o respetivo parecer será disponibilizado no site da Assembleia da República, mais especificamente na [página](#) da presente iniciativa.

- **Consultas facultativas**

Pode a Comissão, se entender oportuno, solicitar parecer acerca desta iniciativa legislativa às seguintes entidades: Associação Portuguesa de Radiodifusão; Associação Portuguesa de Imprensa; Associação das Rádios de Inspiração Católica; Grupo Renascença; Grupo Media Capital; TSF; Associação Fonográfica Portuguesa; Confederação Portuguesa dos Meios da Comunicação Social; Sindicato dos Jornalistas; Conselho Nacional do Consumo; Associação Nacional dos Municípios Portugueses; ACIDI - Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, IP; DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor; GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL; Sociedade Portuguesa de Autores; e União Geral de Consumidores.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AS RÁDIOS Locais em Portugal [Em linha] : caracterização, tendências e futuro. Lisboa : OberCom, 2018. [Consult. 23 março 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142650&img=30699&save=true>>.

Resumo: Esta obra resulta de uma investigação levada a cabo pelo OberCom e visa a caracterização e compreensão do mercado das rádios locais em Portugal. Trata-se de um relatório que «surge da vontade do OberCom – Observatório da Comunicação - em compreender, tanto de uma forma geral como de um modo mais aprofundado, o estado

e a evolução do sector da radiodifusão local em Portugal. Após a apresentação de algumas características gerais na Parte I, aliadas à descrição de algumas noções e conceitos considerados importantes para a caracterização deste sector, é apresentada, na Parte II, a análise dos dados provenientes do inquérito efectuado pelo Observatório da Comunicação (OberCom) e respondido pelas rádios locais portuguesas.

Deste modo, foram abordadas – pela parte do questionário e da sua consequente análise – questões relacionadas com as características gerais das rádios locais, a sua evolução no que diz respeito às receitas e publicidade, ao financiamento, programação geral, música, público-alvo e proximidade/localismo, retransmissões, jornalismo e informação local, ou conteúdos online e plataformas tecnológicas.»

No que diz respeito à presença da música portuguesa nas rádios locais em Portugal, destaca-se o capítulo 9 que analisa precisamente a dinâmica das músicas nestas rádios, nomeadamente a presença de músicas portuguesas e de músicas em língua portuguesa.

SIMÕES, Ricardo - **Difusão da música portuguesa em Portugal** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2008. [Consult. 23 março 2023]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/1666/1/DISSERTACAO%20DIFUSAO%20DA%20MUSICA%20PORTUGUESA%20EM%20PORTUGAL%20-%20MESTRADO%20CCCTI.pdf>>.

Resumo: A presente dissertação faz uma análise da difusão da música portuguesa em Portugal, procurando, entre outros assuntos, compreender a ideia de mercado à volta deste tipo de música. Como diz o próprio autor, a «construção da *ideia* de um determinado mercado é realizada por um conjunto de múltiplos factores, sendo os sistemas de informação organizacional nas sociedades contemporâneas fundamentais para essa mesma construção. O carácter dinâmico e altamente concorrencial das Indústrias Culturais, em especial as editoras fonográficas, a rádio, televisão e promotores de espectáculos, apresenta como fundamental o acesso, difusão e tratamento da informação de ajuda ao processo de tomada de decisão. A interacção entre as organizações num mesmo campo e as particularidades da produção musical permitem a construção de universos simbólicos onde se jogam as tensões do processo de tomada de decisão. Como *gatekeepers*, estas organizações, acabam por

desempenhar um papel fundamental na difusão da música portuguesa em Portugal. Compreender as relações entre as organizações, processos de construção formais e informais da *ideia* de mercado, discurso produzido e universos simbólicos sobre a música portuguesa, são alguns dos objectivos da presente proposta.»

De destacar duas partes da presente dissertação que abordam a relação entre a música portuguesa e a rádio: a secção b) do capítulo III, que fala sobre o sector musical português e organizações a ele associadas; e a secção c) do capítulo IV, que nos traz uma análise feita a partir dos pontos de vista dos agentes culturais ligados à difusão da música portuguesa em Portugal.